

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 29, de 15 de junho de 2020. Resolução nº 2, de 4 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 30 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece diretrizes para a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, no art. 2º, **caput**, inciso IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas Deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4 de junho de 2020, e o que consta do Processo nº 48380.000025/2020-64, resolve:

Art. 1º A comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando-se as seguintes diretrizes:

I - isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (*ad rem*) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis;

II - facultatividade da comercialização nessa modalidade pelos agentes interessados; e

III - isonomia na definição dos padrões e especificação de qualidade do produto final ao consumidor.

Art. 2º A Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....
§ 1º
.....
II - para o inciso III, até o dia 30 de outubro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Presidente do CNPE caso haja justificada necessidade; e
....." (NR)

"Art. 3º Recomendar que o Ministério da Economia apresente avaliação sobre as medidas necessárias para adequação da tributação que permita a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, garantindo o nível de arrecadação de tributos de alíquota específica (*ad rem*) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas Deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4 de junho de 2020, e o que consta do Processo nº 48380.000109/2020-06, resolve:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP avalie a adoção de medidas visando à redução de royalties para até cinco por cento, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para campos concedidos a empresas de pequeno ou médio porte, classificadas de acordo com os critérios estabelecidos pela ANP.

Art. 2º Recomendar à ANP que dê prosseguimento aos estudos e ações visando à definição e à implementação de eventuais incentivos à exploração, desenvolvimento e produção:

I - por empresas de pequeno ou médio porte; e

II - de acumulações de hidrocarbonetos ou campos com economicidade marginal, iniciados com a Tomada Pública de Contribuições ANP nº 8/2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

CASA CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2020 (*)

Estabelece o fluxo, os prazos e as obrigações relacionados ao monitoramento das recomendações e dos alertas exarados pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo de Prestação de Contas do Presidente da República.

O COMITÊ INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º-A do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o fluxo, os prazos e as obrigações relacionados ao monitoramento das recomendações e dos alertas exarados pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo de Prestação de Contas do Presidente da República, na forma do Anexo.

Art. 2º A Casa Civil da Presidência da República será responsável, em articulação com a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Economia e observadas as respectivas competências, por acompanhar o processo de monitoramento das recomendações e alertas expedidos pelo Tribunal de Contas da União quando da apreciação da Prestação de Contas do Presidente da República.

Art. 3º As propostas para atendimento das recomendações e alertas aos Ministérios serão:

I - analisadas pelas respectivas Assessorias Especiais de Controle Interno ou equivalentes;

II - registradas em sistema eletrônico específico; e

III - validadas eletronicamente pelo Ministro de Estado ou autoridade competente.

Art. 4º No âmbito das entidades da administração indireta, as propostas para atendimento das recomendações e alertas serão:

I - analisadas pelas respectivas Auditorias Internas;

II - aprovadas pelo dirigente máximo da entidade;

III - encaminhadas aos Ministérios a que se vinculam; e

IV - validadas eletronicamente pelo Ministro de Estado ou Autoridade Competente.

Art. 5º Os registros estabelecidos no fluxo de monitoramento serão formalizados em sistema eletrônico específico estabelecido pela Casa Civil.

Art. 6º Esta Resolução entre em vigor em 1º de julho de 2020.

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado da Economia

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

ANEXO																		
FLUXO DE MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E ALERTAS DA PCPR			CRONOGRAMA GERAL															
ITEM	AÇÃO	RESPONSABILIDADE	INÍCIO¹	TÉRMINO¹	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	
00	SESSÃO PLENÁRIA DO TCU PARA APRECIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE		0	0	XX													
	Internalização		0	30														
01	Relação de todas as recomendações e alertas do Tribunal, classificadas pela Corte de Contas como objeto de monitoramento, por não terem sido consideradas integralmente atendidas, com a identificação dos órgãos responsáveis pela implementação	Casa Civil	0	7	XX													
02	Registro das recomendações e alertas emitidos a cada Ministério	Casa Civil e CGU	7	14	XX													
03	Reunião de alinhamento com os Ministérios sobre o fluxo de monitoramento, forma, responsabilidades e prazo das providências	Casa Civil	14	22	XX													
04	Calendário de reuniões com grupos específicos de Ministérios, que dependam de providências transversais;	Casa Civil	22	30		XX												
	1º Ciclo de Monitoramento		30	120														
05	Registro de proposta para solução de cada recomendação/alerta de sua competência, indicando: i) providências já adotadas pela área; ii) área responsável; iii) prazo para atendimento integral ainda dentro do exercício financeiro; iv) recursos humanos e materiais necessários (e disponíveis) para atendimento integral no exercício financeiro; v) justificativas para eventuais perspectivas de não atendimento no exercício financeiro e proposta para solução definitiva, com cronograma	Ministérios	30	70		XX	XX											
06	Registro de análise acerca das propostas apresentadas pelos Ministérios	Casa Civil e CGU	70	90			XX	XX										
07	Identificação de eventuais necessidades de adequação ao cronograma de atendimento estabelecido, por meio do monitoramento das informações registradas no sistema e/ou reuniões setoriais específicas.	Casa Civil e CGU	90	100				XX										
08	Dar conhecimento aos Comitês de Governança da Casa Civil da Presidência da República (CMG-CC), da Controladoria-Geral da União (CGI-CGU) e do Ministério da Economia (CMG-ME) do nível de atendimento às recomendações e alertas, resultado do 1º Ciclo de Monitoramento	Casa Civil	100	110				XX										

